

TERMO No. 009
ANO DE 2013
PROCESSO CNEN °1025/13

**AJUSTE DE MÚTUA COOPERAÇÃO QUE
ENTRE SI CELEBRAM A COMISSÃO
NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
(CNEN) E A AGÊNCIA BRASILEIRO-
ARGENTINA DE CONTABILIDADE E
CONTROLE DE MATERIAIS NUCLEARES
(ABACC), NA FORMA ABAIXO**

A **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, autarquia federal, vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia, criada pela Lei n. 4.118, de 27 de agosto de 1962, com sede na Rua General Severiano n. 90, Botafogo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 00402552/0001-26, neste ato representada por seu Presidente, **Doutor ANGELO FERNANDO PADILHA**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade n. 5.131.084-3, expedida pela Secretaria de Segurança Pública/SP, CPF n. 763.123.308-00, residente na Praia do Flamengo, nº 382 apto 107 Bloco 1, Flamengo, nesta Cidade, nomeado por Portaria da Casa Civil da Presidência da República n. 1.155 de 17 de junho de 2011, doravante denominada **CNEN**, e a **AGÊNCIA BRASILEIRO-ARGENTINA DE CONTABILIDADE E CONTROLE DE MATERIAIS NUCLEARES**, criada a partir do Acordo entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil para o Uso Exclusivamente Pacífico da Energia Nuclear, assinado em 18 de julho de 1991, em Guadalajara, México, em vigor desde 12 de dezembro de 1991, Decreto do Poder Executivo n. 439, de 03 de fevereiro de 1992, com sede na Avenida Rio Branco n. 123, grupo 515, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 40.436.214/0001-20, neste ato representada por seu Secretário, **Doutor ODILON MARCUZZO DO CANTO**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade SSP RS 3002557258, residente na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, 1680/apto 1901, nesta Cidade, designado através da Ata da Comissão da Agência Brasileiro - Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares, doravante designada ABACC acordam em celebrar o presente Ajuste, autorizado pelo disposto no Artigo 2, inciso IV, alínea 3, incisos II e IV da Lei 6.189/74, com a redação dada pela Lei Nº 7.781/89, decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e, no que couber, às da Lei No. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como às da



Instrução Normativa No. 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, e sob as cláusulas e condições seguintes que mutuamente aceitam, a saber:

CLAUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente Ajuste tem por objeto regular a cooperação mútua entre a CNEN e a ABACC visando o intercâmbio de técnicas de salvaguardas, a disponibilização de técnicos e especialistas para participarem de reuniões e outras atividades técnicas ou quaisquer outros eventos relacionados, organizados pela ABACC e pela CNEN, bem como o uso de laboratórios e equipamentos e outras cooperações de interesse que sejam identificadas.

CLAUSULA SEGUNDA – NORMAS E PROCEDIMENTOS

Para execução da cooperação ajustada será celebrado um Instrumento Específico para cada atividade desenvolvida, elaborado de acordo com a legislação vigente, e que será considerado como parte integrante deste Ajuste, independente de transcrição.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - Qualquer modificação das condições ajustadas, de acordo com a legislação vigente, deverá ser formalizada através de Instrumento Específico a este Ajuste, vedada a alteração do objeto.

CLAUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Para a consecução dos objetivos deste Ajuste, as Partes se comprometem a:

- a) cooperar no desenvolvimento dos trabalhos referentes ao presente Ajuste;
- b) promover uma reunião anual para emissão conjunta de um Relatório com a descrição sumária das atividades desenvolvidas, das publicações realizadas, das patentes decorrentes da cooperação, do balancete financeiro e previsão de trabalhos para o período seguinte;
- c) acompanhar o andamento das atividades objeto de cada Instrumento Específico.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Para elaboração do Relatório Anual, bem como para o gerenciamento e controle das atividades realizadas, as Partes terão, a qualquer

tempo, amplo acesso a todos os detalhes e informações técnicas relativas ao andamento dos trabalhos, objetos de Instrumentos Específicos firmados dentro deste Ajuste.

CLÁUSULA QUARTA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Este Ajuste, por si, não implica em compromissos financeiros entre as partes. O custeio das despesas referentes aos Planos de Trabalho correrá por conta das dotações orçamentárias de cada parte, sem haver indenização de uma à outra. Ambas as partes poderão captar recursos em instituições públicas e privadas nacionais e internacionais, que tenham interesse em atender o objeto deste instrumento.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Fica reservado aos Participes o direito de utilizar este Ajuste, bem como os Instrumentos Específicos que vierem a ser celebrados, para compor processo de solicitação de recursos junto a entidades nacionais e internacionais, financiadoras de desenvolvimento científico e tecnológico.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - Em caso de transferência de recursos financeiros e orçamentários entre as Partes, o procedimento deverá ser consignado Instrumento Específico, o qual obedecerá às condições previstas nos artigos 30 e 33 do Decreto n. 93.872, de 27 de dezembro de 1986, e na Instrução Normativa n. 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CLÁUSULA QUINTA - VINCULAÇÃO TRABALHISTA

Os servidores e empregados de qualquer das Partes, em decorrência da execução das atividades inerentes ao presente Ajuste, não sofrerão qualquer alteração nas suas vinculações com a entidade de origem, ficando, porém, sujeitos à observância dos regulamentos internos do local onde estiverem atuando.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - As Partes se isentam reciprocamente de toda e qualquer despesa de natureza social, trabalhista, previdenciária, tributária, securitária ou de outra natureza, embora não especificada, direta ou indireta, decorrente da contratação e designação de pessoal da outra Parte para atender o objeto do presente Ajuste, não tendo os servidores/empregados de uma Parte qualquer vínculo empregatício com a outra Parte.



CLÁUSULA SEXTA - DA PROPRIEDADE E EXPLORAÇÃO DOS RESULTADOS

Cada Parte continuará sendo proprietária das informações privilegiadas, técnicas e tecnológicas que já tenham sido desenvolvidas ou adquiridas, antes da publicação deste Ajuste, e que venham a ser reveladas à outra Parte, por força da execução da cooperação ora estabelecida.

A propriedade intelectual e a gerência dos resultados decorrentes deste Ajuste, inclusive patentes e lucros, serão objeto, em cada caso, de negociações, definindo-se o percentual de cada partícipe através de Instrumentos Específicos.

Os partícipes se comprometem a respeitar as disposições e os aspectos relativos à propriedade industrial, dispostos na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Caso resultem das atividades do presente Ajuste inventos, aperfeiçoamentos, inovações, marcas, software, direitos autorais, desenhos industriais e quaisquer criações intelectuais passíveis de obtenção de proteção nos termos da legislação brasileira, e das Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário, os direitos relativos à propriedade intelectual pertencerão a ambas as Partes e serão objeto, em cada caso, de negociações, definindo-se o percentual de cada Parte através de Instrumento Específico.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - As providências e as despesas relativas à proteção da propriedade intelectual, bem como os direitos de utilização, de divulgação e de exploração, quando couberem, sobre os resultados provenientes dos trabalhos decorrentes deste Ajuste serão objeto, em cada caso, de negociações, definindo-se o percentual de cada Parte através de Termo Instrumento Específico.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - As Partes se obrigam a recíprocas comunicações, caso cheguem a algum resultado passível de obtenção de privilégio, devendo tais resultados ser considerados confidenciais e mantidos sob sigilo, ficando vedada a divulgação dessas informações em revista, jornais, seminários, congressos etc.

CLÁUSULA SÉTIMA - SIGILO

As Partes comprometem-se a guardar sigilo sobre as informações trocadas no âmbito deste Ajuste, bem como sobre os métodos aplicados, critérios de análise e resultados, não podendo revelar, sob qualquer forma, direta ou indiretamente a terceiros, exceto nos seguintes casos:

- a) Quando expressamente, por escrito, concordarem em contrário;



- b) Quando as informações de que trata o “caput” desta Cláusula se tornarem de conhecimento público, no futuro, sem que caiba nenhuma responsabilidade por sua divulgação;
- c) Em atendimento ao disposto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIII.

CLÁUSULA OITAVA - RESULTADOS E PRODUTOS

Os resultados e produtos obtidos durante a execução deste Ajuste, inclusive patentes e receitas, terão a proporção de sua divisão entre a CNEN e ABACC regulada em cada Instrumento Específico.

CLÁUSULA NONA - DA DIVULGAÇÃO DOS TRABALHOS E RESULTADOS

Sendo excluída a necessidade de sigilo, as Partes se comprometem a envidar esforços para dar a mais ampla divulgação dos resultados dos trabalhos conjuntos em revistas e congressos técnicos, respeitado o disposto na Cláusula da Propriedade dos Resultados.

Os resultados alcançados com o desenvolvimento das atividades poderão ser utilizados pelos partícipes, para publicação ou divulgação, desde que haja aquiescência do outro partícipe e seja mencionada a cooperação existente em decorrência deste Ajuste.

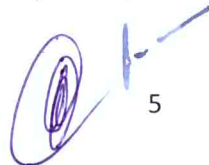
Fica expressamente vedada a utilização do nome de qualquer dos partícipes pelo outro, para fins promocionais, sem a respectiva aquiescência, por escrito.

A divulgação da análise, metodologias, dados e resultados, parcial ou total, referentes aos trabalhos desenvolvidos no âmbito deste Ajuste deverá ter aquiescência das Partes, devendo os nomes destas serem mencionados obrigatoriamente com igual destaque.

Os partícipes se comprometem a programar e realizar cursos, seminários e “workshops”, que permitam à sociedade vislumbrar as potencialidades dos resultados dos trabalhos conjuntos.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Ajuste é de 5 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura e se renovará automaticamente por mais 5 (cinco) anos, a



5

menos que uma das Partes notifique a outra, por escrito, com uma antecedência mínima de 3 (três) meses antes da data de vencimento, sua intenção de dá-lo por terminado. O término deste Ajuste não afetará as ações de cooperação em curso que serão executadas até sua conclusão, salvo que as Partes decidam de comum acordo finalizá-las de outro modo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Ajuste poderá ser denunciado por qualquer das Partes, desde que haja comunicação prévia e expressa com antecedência de 30 (trinta) dias.

Em caso de inadimplemento total ou parcial das responsabilidades assumidas, ou da paralisação das atividades constantes deste Ajuste e seus Instrumentos Específicos, será o mesmo rescindido de pleno direito, independentemente de aviso judicial ou extrajudicial, com a consequente liberação do pessoal de uma partícipe que, por força deste Ajuste, estiver executando tarefas nas dependências da outra partícipe, e restituição dos materiais e equipamentos, podendo a sua utilização posterior ser regulada mediante instrumento próprio.

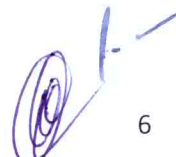
SUBCLÁUSULA ÚNICA – Na hipótese da denúncia prevista no “caput” desta Cláusula ficará garantida a conclusão dos trabalhos iniciados ou o reembolso/indenização das despesas e investimentos efetuados até a data da denúncia, salvo quando expressa e diversamente acordado pelas Partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos pelas Partes através de Instrumentos Específicos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PUBLICAÇÃO

O presente Ajuste deverá ser publicado pela CNEN em forma de extrato no Diário Oficial da União, devendo a publicação ser providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis n. 8.883, de 08 de junho de 1994 e Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DIVULGAÇÃO

A divulgação das informações relativas às atividades somente será realizada de comum acordo entre as Partes, caso em que serão expressamente indicadas as participações da CNEN e da ABACC.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO

Para dirimir as dúvidas ou questões decorrentes do presente Ajuste, que não possam ser solucionadas por entendimento direto das Partes, fica eleito o Foro da Justiça Federal no Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2013.



ANGELO FERNANDO PADILHA
PRESIDENTE
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR



ODILON MARCUZZO DO CANTO
SECRETÁRIO
AGÊNCIA BRASILEIRO - ARGENTINA DE CONTABILIDADE E
CONTROLE DE MATERIAIS NUCLEARES